

PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº 1.396, de 25 de Agosto de 2017.

Dispõe sobre a autorização para alterar a finalidade dada ao imóvel unificado e objeto de desapropriação pelos Decretos 340/2002, 360/2002, 407/2003 e 869/2009, onde se acha instalado o Parque Industrial do Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal disponibilizar um percentual de 30% (trinta por cento) sobre a área unificada do Parque Industrial do Município de Nova Andradina, a fim de que esse percentual seja endereçado para o Programa de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviço – PRODCOP, o qual tem como principais objetivos a estimulação de emprego e renda com a consequente melhoria das condições de vida da população local.

Parágrafo único. A essa área é dada a denominação de “**PARQUE COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE NOVA ANDRADINA**”.

Art. 2º Para cumprimento do quanto contido no artigo anterior, a autoridade Administrativa deverá providenciar a descrição, memorial e mapa firmado por profissional competente, distinguindo claramente a área que remanescerá para o Parque Industrial (70%) e para área destinada às pessoas jurídicas comerciais ou de prestação de serviços (30%).

Art. 3º Atendido os requisitos do artigo anterior, o Administrador promoverá junto ao Cartório de Registro de imóveis competente os correspondentes registros.

Art. 4º Os lotes da área de 30% (trinta por cento) a ser desmembrada poderá ser redimensionada, ampliando ou diminuindo o seus perímetros e área quadrada, para melhor adequação da nova finalidade, tudo a critérios da Administração, registrando tudo em Cartório competente.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.396/2017 pág. 02

Art. 5º Serão abrangidas pelo Programa de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviço – PRODCOP as pessoas jurídicas do ramo comercial e de prestação de serviço que atendem os requisitos mínimos constantes desta lei.

Art. 6º O Programa de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviço – PRODCOP tem por objetivo:

I - Promover o desenvolvimento das pessoas jurídicas do ramo comercial e de prestação de serviço por meio de incentivos de instalação, modernização, realocização e ampliação do empreendimento com vista, inclusive, à diversificação;

II - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com a finalidade de estimular o emprego e renda, ocasionando, por consequência, melhoria das condições de vida da população local.

III - estimular e viabilizar condições de instalação no município de empreendimentos de outras regiões do território nacional ou do exterior;

IV - estimular o adensamento das cadeias de suporte à industrialização;

V - promover, em parcerias, qualificação, capacitação e treinamento de mão de obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal;

Art. 7º O Programa de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviço – PRODCOP abrangerá, mediante o cumprimento dos requisitos legais, o seguinte incentivo:

I – doação ou concessão de direito real de uso de área de propriedade ou de posse do município;

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou conceder direito real de uso de área de propriedade ou de posse do município para instalação, no Município de Nova Andradina, de pessoas jurídicas do setor comercial ou de prestação de serviço mediante autorização legislativa específica para cada área e procedimento licitatório, nos termos da Lei 8666/93, de acordo com as seguintes condições:

I - O julgamento do processo licitatório deverá obedecer ao critério do maior número de empregos gerados, sendo, no mínimo, 20 (vinte) empregos;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.396/2017 pág. 03

II - A habilitação no processo licitatório das empresas interessadas deverá exigir um capital mínimo necessário para a instalação do empreendimento de acordo com a atividade a ser desenvolvida. O valor deste capital constará do edital de abertura da licitação, bem como será estipulado, de acordo com a atividade a ser desenvolvida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviços de Nova Andradina;

III - Somente poderão ser instaladas pessoas jurídicas do setor comercial ou de prestação de serviço de pequeno, médio e grande porte, com geração mínima de 20 (vinte) empregos diretos, durante o período mínimo de 10 (dez) anos, contados do início das atividades;

IV - Deverá ser iniciada a construção das instalações físicas do prédio em até 06 (seis) meses, contados da data da publicação da lei de doação; e mais 12 (doze) meses para o término das respectivas obras de construção e início das atividades da empresa beneficiada, podendo este último prazo ser prorrogado mediante justificativa plausível.

§1º Considera-se pessoas jurídicas do setor comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte as que tiverem de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) empregados;

§2º Considera-se pessoas jurídicas do setor comercial ou de prestação de serviço de médio porte as que tiverem de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados;

§3º Considera-se pessoas jurídicas do setor comercial ou de prestação de serviço de pequeno as que tiverem mais de 100 (cem) empregados.

Art. 9º As pessoas jurídicas beneficiadas por esta lei não poderão, sem anuência expressa do Poder Executivo, ceder ou transferir os direitos de uso sobre a área objeto desta Lei, e nem modificar a finalidade prevista na lei regente da doação ou da concessão de direito real de uso enquanto não transcorrer o prazo de 10 (anos) do início das atividades.

Art. 10 As pessoas jurídicas que se beneficiarem desta lei e não cumprirem com a finalidade prevista na lei regente da doação ou da concessão de direito real de uso perderão os benefícios concedidos, sendo imputadas as seguintes penalidades:

I - Reversão imediata do terreno doado ou concedido em direito real de uso à propriedade e posse do Município, sendo que as benfeitorias implantadas passarão a constituir patrimônio do município de forma a reaver prejuízos com o não cumprimento das



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.396/2017 pág. 04

condições contratuais e a título penal, sem qualquer direito à indenização da pessoa jurídica anteriormente beneficiada.

Art. 11 Perderá, ainda, os benefícios desta lei, nos termos do artigo anterior, a pessoa jurídica beneficiada que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos apresentada na “proposta de preços”;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiada que não iniciar a edificação, ficando o terreno abandonado por mais de 06 (seis) meses, contados da data da doação ou concessão, terá a doação ou concessão de direito real de uso revogadas e a propriedade e posse do imóvel retornará ao domínio do município.

Art. 12 Caberá à pessoa jurídica beneficiada a obtenção das autorizações para funcionamento, em especial as licenças ambientais e o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 13 O Programa de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviço – PRODCOP será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviços de Nova Andradina, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado que o presidirá;

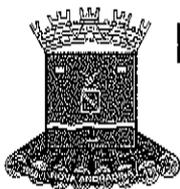
II - Diretor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado;

III - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

IV - Um representante do Lions;

V - Um representante do Rotary;

VI - Um representante da Maçonaria;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.396/2017 pág. 05

VII - Um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

VIII - Um Conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Rural;

IX - Um representante das pessoas jurídicas do ramo do comércio a ser indicado pela associação competente, caso houver;

§1º Os membros referidos nos incisos I e II serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os componentes do quadro funcional do Poder Executivo.

§2º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviços de Nova Andradina não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados ao referido conselho.

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviços de Nova Andradina, vinculado à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado – SEMADI, com as seguintes finalidades:

I - receber e contabilizar recursos procedentes da União, do Estado ou do próprio Município, destinados a financiar ou fomentar a implantação, realocação ou expansão das pessoas jurídicas dentro dos preceitos estabelecidos pelo Programa de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviço – PRODCOP;

II - controlar as aplicações financeiras do referido fundo, promovendo o acompanhamento necessário e a correspondente fiscalização da aplicação e contabilização dos recursos e incentivos na área da empresa beneficiária;

III - promover as prestações de contas, mediante apresentação de balancetes mensais, junto aos organismos federais, estaduais dos recursos recebidos; e,

IV - praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis concernentes ao funcionamento do referido fundo.

§1º Os recursos financeiros do fundo supracitado serão movimentados através de contas em agências bancárias oficiais, com a designação específica do fundo.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.396/2017 pág. 06

§2º A administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviços de Nova Andradina, o qual será regulamentado por decreto próprio, será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado – SEMADI.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na lei orçamentária vigente destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Comercial e de Prestação de Serviços de Nova Andradina, vinculado à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado – SEMADI, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43 da lei 4.320/64;

Nova Andradina-MS, 25 de agosto de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	003
Data	25 / 08 / 2017